São Paulo, 07 de outubro de 2026.

REF.: Voto em Assembleia Geral de Cotistas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Crédito Consignado Privado Paketá de Responsabilidade Limitada

Prezado Cliente,

Atendendo às diretrizes da ANBIMA para informação aos cotistas sobre o teor do voto exercido nas Assembleias, bem como à Política de Exercício de Direito de Voto da BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda. ("BNPP AM Brasil"), informamos que comparecemos em 30/09/2026 à Assembleia Geral de Cotistas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Crédito Consignado Privado Paketá de Responsabilidade Limitada.

ORDEM DO DIA:

I. Inclusão, no Anexo II ao Regulamento, das definições de "Provisão Base Indicadores", "Régua de Provisionamento Base Indicadores" e "Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios", com a seguinte redação: "Provisão Base Indicadores": significa o percentual de provisionamento aplicável a cada Direito Creditório Transferido em função (a) da respectiva quantidade de dias de atraso; (b) da quantidade de vencimentos da mesma CCB transcorridos; e (c) do mês calendário de fechamento a que se refere a apuração, conforme a Régua de Provisionamento Base Indicadores constante do Anexo XII ao Regulamento. O montante da Provisão Base Indicadores de cada Direito Creditório Transferido corresponde ao produto entre esse percentual e a base de incidência definida no referido Anexo XII. A Provisão Base Indicadores é utilizada exclusivamente para a apuração do Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios, para fins de cálculo do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino. Não constitui provisão contábil, não integra as demonstrações financeiras do Fundo ou da Classe Única, não é deduzida para a apuração do valor das Cotas e não substitui o Manual de Provisionamento para Perdas constante do Anexo XI ao Regulamento, que permanece integralmente aplicável. "Régua de Provisionamento Base Indicadores": significa a régua de percentuais de provisionamento constante do Anexo XII ao Regulamento, aplicável a cada Direito Creditório Transferido para fins de determinação da Provisão Base Indicadores. "Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios": significa o valor apurado pela Gestora em cada data de cálculo do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino, com referência na Data Base de Índices aplicável ao respectivo cálculo, correspondente ao Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios, líquido (a) da provisão para devedores duvidosos apurada nos termos do Anexo XI ao Regulamento; e (b) do montante agregado da Provisão Base Indicadores, apurado nos termos do Anexo XII ao Regulamento. Cada dedução será realizada uma única vez.

II. Substituição, exclusivamente nas fórmulas constantes das definições de "Índice de Cobertura Sênior" e de "Índice de Cobertura Mezanino", no Anexo II ao Regulamento, da expressão "Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios" pela expressão "Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios".

III. Alteração do inciso (i) do item 7.2.2 do Anexo Descritivo, que passará a vigorar com a seguinte redação: "(i) o saldo devedor dos Direitos Creditórios e o Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios serão considerados líquidos de provisão para devedores duvidosos, e serão determinados com referência na Data Base de Índices. Para fins de cálculo do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino, será utilizado o Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios com referência na mesma Data Base de Índices;"

IV. Inclusão do Anexo XII ao Regulamento, com a seguinte redação:

1. OBJETO E ALCANCE

1.1. O presente Anexo estabelece a Régua de Provisionamento Base Indicadores, aplicável exclusivamente à apuração do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino, por meio do Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios.

1.2. A Provisão Base Indicadores não constitui provisão contábil, não integra as demonstrações financeiras do Fundo ou da Classe Única, não é deduzida para a apuração do valor das Cotas e não substitui, para nenhum efeito, o Manual de Provisionamento para Perdas constante do Anexo XI ao Regulamento, inclusive para os fins da Política de Contratação de Derivativos constante do Anexo X ao Regulamento.

1.3. O Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios será apurado pela Gestora com referência na Data Base de Índices, em cada Data de Verificação, em cada Data de Oferta e em cada data de integralização de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino.

2. RÉGUA DE PROVISIONAMENTO BASE INDICADORES

2.1. Os percentuais da Régua de Provisionamento Base Indicadores são os seguintes:

Faixa	*Atraso*	*Provisão Base Indicadores*
Faixa 1	*Em dia ou de 1 (um) a 10 (dez) dias*	*Conforme o item 3 abaixo*
Faixa 2	*A partir de 11 (onze) dias*	*0% (zero por cento)*

2.2. O enquadramento será realizado por Direito Creditório Transferido e o percentual aplicável incidirá sobre o valor presente da totalidade de suas parcelas vencidas e vincendas que componham o Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios. O atraso será apurado segundo os critérios do Anexo XI ao Regulamento.

3. FAIXA 1

3.1. O percentual da Provisão Base Indicadores aplicável ao Direito Creditório Transferido enquadrado na Faixa 1 será determinado em função (a) da quantidade de vencimentos transcorridos da mesma CCB até a Data Base de Índices; e (b) do mês calendário de fechamento a que se refere a apuração, conforme a tabela abaixo:

Mês calendário de fechamento	*Régua A: menos de 3 (três) vencimentos transcorridos*	*Régua B: ao menos 3 (três) vencimentos transcorridos*
Setembro de 2026	*0,50% (cinquenta centésimos por cento)*	*0,19% (dezenove centésimos por cento)*
Outubro de 2026	*1,00% (um por cento)*	*0,38% (trinta e oito centésimos por cento)*
Novembro de 2026	*1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)*	*0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento)*
Dezembro de 2026	*2,00% (dois por cento)*	*0,76% (setenta e seis centésimos por cento)*
Janeiro de 2027	*2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)*	*0,95% (noventa e cinco centésimos por cento)*
Fevereiro de 2027	*3,00% (três por cento)*	*1,14% (um inteiro e quatorze centésimos por cento)*
Março de 2027	*3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento)*	*1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento)*
Abril de 2027	*4,00% (quatro por cento)*	*1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento)*
Maio de 2027	*4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento)*	*1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento)*
A partir de junho de 2027	*5,00% (cinco por cento)*	*1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento)*

3.2. A régua aplicável será identificada individualmente para cada CCB, mediante os registros dos vencimentos das respectivas parcelas transcorridos até a Data Base de Índices, independentemente de seu pagamento.
3.3. A tabela observará o mês calendário de fechamento a que se refere a apuração, correspondente ao mês imediatamente anterior ao da Data de Referência associada à Data Base de Índices utilizada, independentemente da data em que o cálculo seja realizado ou divulgado. Seu cronograma é comum aos

Direitos Creditórios Transferidos e não se reinicia em razão da aquisição de novos direitos ou de sua passagem entre as réguas A e B."

V. Inclusão, no Anexo II ao Regulamento, da definição de "Índice de Atraso 90 Maduro", com a seguinte redação:
"Índice de Atraso 90 Maduro": significa o valor apurado pela Gestora em cada Data de Verificação, com referência na respectiva Data Base de Índices, para fins de detecção dos Eventos de Desalavancagem e de Realavancagem relativos a perdas da carteira do Fundo e de divulgação no Relatório de Gestão, correspondente à razão entre:
(i) o somatório dos saldos nominais vencidos e vincendos ainda devidos dos Direitos Creditórios Transferidos que, na Data Base de Índices, cumulativamente, (a) tenham a primeira parcela contratual vencida há, pelo menos, 90 (noventa) dias corridos; e (b) sejam Direitos Creditórios Inadimplidos com, pelo menos, 1 (uma) parcela em aberto cujo atraso seja superior a 90 (noventa) dias corridos; e
(ii) o somatório dos valores nominais integrais de todos os Direitos Creditórios Transferidos cuja primeira parcela contratual tenha vencido há, pelo menos, 90 (noventa) dias corridos na Data Base de Índices.
Para fins desta definição:
(a) o valor nominal integral de cada Direito Creditório Transferido corresponderá à soma dos valores de face de todas as parcelas originalmente transferidas ao Fundo sob a respectiva CCB, conforme o cronograma contratual existente na Data de Aquisição e Pagamento, incluindo principal e juros remuneratórios contratados, sem desconto a valor presente e sem acréscimo de multas, juros de mora ou outros encargos de inadimplemento posteriormente incorridos;
(b) o valor nominal integral será mantido no denominador sem redução em decorrência de amortizações, pagamentos parciais ou outros recebimentos. Os Direitos Creditórios Transferidos integralmente liquidados permanecerão no denominador após o atendimento do requisito de maturidade previsto no inciso (ii), observado o disposto na alínea (d);
(c) o requisito de maturidade será aferido pelo decurso de 90 (noventa) dias corridos desde a data de vencimento da primeira parcela contratual da respectiva CCB, conforme o cronograma contratual existente na Data de Aquisição e Pagamento, independentemente de essa parcela ter sido paga;
(d) serão excluídos tanto do numerador quanto do denominador os Direitos Creditórios Transferidos a partir do último vencimento previsto no cronograma contractual vigente na Data Base de Índices, consideradas as repactuações e os revínculos, independents de quitação ou baixa contábil;
(e) os valores considerados no numerador e no denominador serão considerados brutos de provisão para devedores duvidosos e de Provisão Base Indicadores e de baixas contábeis por perda;
(f) na ausência de Direitos Creditórios Transferidos que componham o denominador, o Índice de Atraso 90 Maduro será identificado como não apurável por ausência de base madura.

VI. Alteração do item 10.1 e inclusão do item 11.4 no Anexo Definições Específicas da Classe com as seguintes redações:
"10.1. O Índice de Atraso 90 e o Índice de Atraso 90 Maduro serão aplicáveis à Classe Única."
"11.4. Patamares do Índice de Atraso 90 Maduro.
11.4.1. Mensalmente, nas Datas de Verificação, a Gestora apurará o Patamar de Desalavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro, para fins do item 11.5.3(iii) do Anexo Descritivo, em função do enquadramento do Excesso de Retorno da Carteira nas bandas 1 a 5 da tabela abaixo:

Banda do Índice de Atraso 90 Maduro	*Excesso de Retorno da Carteira*	*Patamar de Desalavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro*
1	*A partir de 69,9%*	*28,0%*
2	*De 49,4% até 69,8%*	*26,0%*
3	*De 30,8% até 49,3%*	*25,0%*
4	*De 22,3% até 30,7%*	*20,0%*
5	*Até 22,2%*	*17,0%*

11.4.2. O Patamar de Realavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro, para fins do item 11.5.4(iii) do Anexo Descritivo, corresponderá ao patamar de desalavancagem da banda em que o Fundo estiver enquadrado, nos termos do item 11.4.1 acima, deduzido de 1 (um) ponto percentual."

VII. Alteração do inciso (iii) do item 11.5.3 e do inciso (iii) do item 11.5.4 do Anexo Descritivo, que passarão a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:
"(iii) o aumento do Índice de Atraso 90 Maduro para nível superior ao Patamar de Desalavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro estabelecido no item 11.4.1 do Anexo Definições Específicas da Classe;"
"(iii) no caso do Evento de Desalavancagem previsto no item 11.5.3(iii) acima, redução do Índice de Atraso 90 Maduro para nível inferior ao Patamar de Realavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro estabelecido no item 11.4.2 do Anexo Definições Específicas da Classe;"

VIII. Alteração dos itens 2.8.1 e 2.8.2 do Anexo Definições Específicas da Classe, correspondente ao Anexo VI ao Regulamento, que passarão a vigorar com a seguinte redação:
"2.8.1. O Auditor de Processos realizará as verificações mencionadas no item 2.8 trimestralmente, tendo como referência cada trimestre civil ("Período de Verificação"). Para a análise da conciliação relativa a cada Período de Verificação, serão consideradas todas as informações constantes das APIs de Consulta e todos os Arquivos de Identificação produzidos durante o respectivo trimestre, bem como aqueles produzidos nos 10 (dez) Dias Úteis imediatamente subsequentes ao seu encerramento e relacionados à conciliação daquele Período de Verificação, inclusive complementações e retificações.
2.8.2. Até o 21º (vigésimo primeiro) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada Período de Verificação, deverão estar concluídos, cumulativamente: (i) a elaboração do relatório de processos pelo Auditor de Processos e seu envio à Gestora; (ii) o encaminhamento do relatório pela Gestora à Administradora; e (iii) a disponibilização do relatório pela Administradora no sistema Fundos.Net. O relatório observará o respectivo contrato de prestação de serviços e detalhará as verificações realizadas, os documentos e informações considerados e os resultados obtidos. Caso sejam apontadas inconsistências no relatório, a Gestora deverá informá-las imediatamente à Administradora."

IX. Alteração da alínea (e) do inciso (iv) e das alíneas (j) e (u) do inciso (v) do item 7.2 do Anexo Descritivo, que passarão a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:
"(e) Índice de Atraso 90, conforme aplicável, e Índice de Atraso 90 Maduro;"

"(j) Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios, Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios e montante agregado da Provisão Base Indicadores deduzido para sua apuração;"
"(u) Índice de Atraso 90, conforme aplicável, e Índice de Atraso 90 Maduro;"

X. Alteração do item 11.1(iii) e revogação do item 11.1(vi) do Anexo Definições Específicas da Classe, bem como revogação da definição de "Patamar de Realavancagem de Perdas" constante do Anexo II ao Regulamento, com a seguinte redação para o item 11.1(iii):
"Mensalmente, nas Datas de Verificação, a Gestora apurará os Patamares de Desalavancagem de Perdas aplicáveis aos Empregadores individualmente, exclusivamente para fins do Critério de Elegibilidade previsto no item 7.1(xvii) deste Anexo Definições Específicas da Classe, em função do enquadramento do Excesso de Retorno da Carteira nas "bandas 1 – 6" conforme tabela abaixo. Os Patamares de Desalavancagem de Perdas não se aplicam ao Índice de Atraso 90 apurado com relação à carteira do Fundo nem ao Índice de Atraso 90 Maduro, cujos patamares, para fins dos Eventos de Desalavancagem e de Realavancagem previstos nos itens 11.5.3(iii) e 11.5.4(iii) do Anexo Descritivo, são os do item 11.4 deste Anexo."

XI. Aprovação da consolidação do Regulamento com as alterações previstas nos itens (i) a (ix) acima e de sua implementação pela Administradora e pela Gestora, no âmbito de suas respectivas atri-buições, conforme as regras de vigência a seguir.

CONCLUSÃO DA ASSEMBLÉIA:

Aprovada a Ordem do Dia.

Justificativa do Voto BNPP AM: Voto não favorável, pois não identificamos beneficio na aprovação do pleito, dado que a aprovação do mesmo flexibiliza o aumento de risco pela operação sem contrapartida na remuneração.

FUNDOS DE INVESTIMENTO REPRESENTADOS NA ASSEMBLEIA:

FIDC Paketá	
FUNDO	CNPJ
BNPP MASTER CRÉDITO PLUS CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA	17.137.984/0001-50
BNPP MASTER MATCH PLUS 30 CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA	50.076.852/0001-30
BNPP MATCH FIFE CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA	51.628.969/0001-42

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração e colocámo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda.
Gestor